## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 03.012/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Brasil Jardim Pimentel

Órgão: PBPrev.

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 – TC - 0921/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.012/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria do Brasil Jardim Pimentel, Matrícula nº 91.915-2, Professora de Educação Básica 3, lotado na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de junho de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC nº 03.012/10

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria do Brasil Jardim Pimentel, Matrícula nº 91.915-2, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 26 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço e idade de 52 anos Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

# PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator